



C0055615A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 149, DE 2015

(Do Sr. Izalci)

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal, para condicionar a destinação de recursos a pessoas jurídicas de direito privado cujos mandatos dos dirigentes tenham duração limitada.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-242/2013.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para condicionar a destinação de recursos públicos para o setor privado à limitação dos mandatos de seus dirigentes.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica acrescida dos seguintes dispositivos ao Capítulo VI:

Art. 26-A É vedada a destinação de recursos às pessoas jurídicas de direito privado, como tal definidas no Código Civil, cujos dirigentes possam ser reconduzidos mais de uma vez, não podendo, em qualquer caso, ultrapassar o período contínuo de 4 (quatro) anos.

§ 1º Compreendem-se nas destinações mencionadas no caput todas as hipóteses de renúncias, como definido no § 1º do art. 14 desta Lei, incluídas quaisquer modalidades de parcelamentos de débitos.

§ 2º As pessoas jurídicas mencionadas no caput compreendem as associações, sociedades, fundações, organizações religiosas, partidos políticos, empresas individuais de responsabilidade limitada, incluídos os sindicatos, federações e confederações patronais e de trabalhadores.

§ 3º A vedação à recondução dos dirigentes compreende qualquer tipo de participação nos órgãos dirigentes.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Proliferam os casos de entidades de Direito Privado, organizações não governamentais de uma maneira geral, que se beneficiam de recursos públicos desviados ou mal utilizados. Paralelamente, inúmeras entre essas instituições acumulam débitos de diversas naturezas, sobretudo tributários, trabalhistas e previdenciários, e, mesmo assim, acabam beneficiando-se com recursos que lhes são transferidos pelo Poder Público.

Em grande parte, tais entidades têm dirigentes que se eternizam no poder, que são reconduzidos indefinidamente, e se valem de suas prerrogativas em benefício próprio, em detrimento dos interesses sociais e coletivos.

Procuramos dar a maior abrangência a esta Proposta e, nesse sentido, apoiamo-nos na definição do Código Civil, ao enumerar como pessoas jurídicas de direito privado associações, sociedades, fundações, organizações religiosas, partidos políticos e empresas individuais de responsabilidade limitada, abrangendo as entidades sindicais de qualquer grau.

Além disso, fica entendido que as renúncias compreendem anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. Acrescentamos os parcelamentos a perder de vista, muitas vezes renovados e não honrados.

Embora o estabelecimento de uma disciplina para regular a renovação dos mandatos não tenha a pretensão de se constituir em uma solução para todos os problemas decorrentes dessa interposição entre a entidade e seus dirigentes, a limitação das reconduções e a fixação de um prazo máximo para o exercício dos mandatos é, sem dúvida, um primeiro passo.

Vale enfatizar que a definição desses pontos é relevante para o caso das entidades que desejam beneficiar-se com recursos públicos, como uma condição essencial para o seu funcionamento. Nos demais casos, qualquer entidade continua a ter completa liberdade para a definição dos critérios relativos ao prazo de cada mandato e ao número de reconduções permitido.

Por ser uma iniciativa moralizadora e compatível com o bom emprego dos recursos públicos, espero contar com o decidido apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2015.

Deputado IZALCI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - (*VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014*)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - (*VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014*)

IV - (*VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014*)

V - (*VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014*)

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o *caput*, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO